

COHSELHC ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2466/82 (PROC. DRECAP 3 - 5.600/82)

INTERESSADO : Pentágono - Escola Atualizada

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : Abib Salim Cury

PARECER CEE Nº 1493/ 83 -CEPG- Aprov. em 21/09/83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A direção da Pentágono Escola Atualizada, Unidade III, situada na Av. Europa nº 127, solicita ao Conselho Estadual de Educação a convalidação de matrícula e homologação dos atos escolares de seus alunos, referentes aos anos de 1979, 1980 e 1981.
- 1.2 Por Portaria DRECAP/3 de 25/11/81, publicada no DO de 25/11/81, foi autorizado o funcionamento da referida escola a partir do ano de 1982, com o ensino de 1º grau.
- 1.3 A solicitação em tela encontra-se instruída no Processo DRECAP/3 nº 5600/82, apenso Proc. CEE nº 2466/82, com os seguintes documentos:
 - 1 - histórico escolar dos alunos referentes às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries cursadas de 1979 a 1981;
 - 2 - relação nominal dos alunos;
 - 3 - relação do corpo administrativo e docente da escola por série e ano;
 - 4 - registro de matrícula;
 - 5 - registro de notas bimestrais;
 - 6 - fichas individuais relativas ao ano de 1982 ;
 - 7 - portaria de autorização e funcionamento da escola a partir de 1982;
 - 8 - aprovação do regimento escolar.

2. APRECIÇÃO

- 2.1 Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares praticados pela Pentágono - Escola Atualizada, Unidade III jurisdicionada à 13ª DE nos anos de 1979, 1980 e 1981, período correspondente ao funcionamento antes de obter autorização.

- 2.2 A referida escola obteve aprovação para o funcionamento por portaria DRECAP/3, publicada em 25/11/81.
- 2.3 A Pentágono - Escola Atualizada iniciou suas atividades antes de obter o ato formal de autorização, contrariando o disposto na Deliberação CEE nº 18/70.
- 2.4 No entanto a documentação dos alunos, assim como os registros escolares e as dependências do estabelecimento estava a contento, fato este que colaborou para que a escola fosse autorizada a funcionar.
- 2.5 Tratando-se de fato consumado e especialmente de convalidação de matrícula de alunos, nas primeiras séries do 1º grau, opinamos pela convalidação dos atos escolares praticados no período em que a escola funcionou sem a devida autorização, ou seja, de 1º/02 de 1979 até 25/11/81.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos, nos anos de 1979 até 25/11/81, da Pentágono - Escola Atualizada, relacionados nas fls. de nº 89 a 131 do Processo DRECAP/3 nº 5.600/82.

Advirta-se o citado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 24 de agosto de 1983.

a) Cons. ABIB SALIM CURY
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Hélio Jorge dos Santos e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de agosto de 1983.

A) Cons. BAHIJ AMIN AÜR
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE